



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

\*\*\*\*\*

000024

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 09/2016.**  
**ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.**  
**ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DO MEDICAMENTO VERSA 60mg.**

### RELATÓRIO:

A Comissão Permanente de Licitação formulou consulta consubstanciada nas seguintes razões:

A Secretária de Saúde, Lisiane Moleta, enviou pedido ao Prefeito Municipal, solicitando dispensa de licitação para Aquisição Emergencial do Medicamento VERSA 60mg.

Tal alegativa, encontra amparo no fato de que a farmácia municipal não possui em seu estoque o referido medicamento, uma vez que não está elencado da relação de medicamentos da farmácia básica e também porque o referido medicamento é imprescindível para o controle da doença da gestante Sr<sup>a</sup> Rosna da Luz Fonseca, sendo que o não fornecimento do medicamento coloca em risco a vida da paciente e do feto.

Informe também que já tramita perante a Promotoria Pública de Imbituva, processo para que a paciente consiga o referido medicamento através do Governo do Estado do Paraná, mais que até que seja deferida medida liminar necessita fornecer o medicamento com recursos do município em razão do risco de morte da paciente, não havendo tempo hábil para se realizar um processo licitatório sem que se cause prejuízo para a saúde da gestante, sendo assim, necessitaria com a máxima urgência da contratação, pois o aguardo e demora causada pelo trâmite de um processo licitatório, traria danos irreparáveis a gestante.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

\*\*\*\*\*

000025

Anexa ao referido pedido, documentos comprobatórios e carta proposta da empresa **BOBATO E RIBEIRO LTDA -ME**, cujo orçamento para aquisição dos produtos ficaria em R\$ 23.940,00 (vinte e três mil, novecentos e quarenta reais), alegando que o referido valor encontra-se compatível com os preços praticados na cidade e na região.

## MÉRITO:

Preliminarmente cabe destacar que a referida solicitação esta consubstanciada no fato de que a dispensa de licitação para a aquisição em questão se faz necessário devido à urgência que a Secretaria de Saúde necessita do medicamento, corroborando com o fato de que a demora para a realização de um processo licitatório poderia trazer danos irreparáveis a saúde da paciente do bebe.

## O Art. 24 da Lei 8666/93, dispõe expressamente:

### Artigo 24 - "É dispensável a licitação:

IV – nos casos de **emergência ou de calamidade pública**, quando **caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços**, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos".

Destaca-se que o artigo 24 da Lei 8666/93 é bem claro ao afirmar a dispensa de licitação, elencando como uma das justificativas, justamente o caso sub análise.

Importante destacar que, a falta de um medicamento para um cidadão que esteja doente, não só para os que estão internados como para os que retiram o medicamento, principalmente quando não há hospital ou qualquer outra forma de atendimento médico no município, pode acarretar prejuízos irreparáveis, colocando em risco a vida dos munícipes que



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

\*\*\*\*\*

000026

dependam de atendimento médico, uma vez que, problemas de saúde são imprevisíveis e não escolhem hora para aparecer, em especial para uma gestante.

Nesse mesmo diapasão, não podemos esquecer a lição do **Mestre Marçal Justen Filho**, em sua obra, **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 11ª edição.

**Senão vejamos:**

“nos casos específicos das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores”. (pág. 238).

“O fundamental reside na relação entre a necessidade a ser atendida e a solução concreta adequada. Em muitos casos, a Administração dispõe de tempo suficiente para realizar a licitação e promover o contrato que atenderá a necessidade. O problema reside na impossibilidade de aguardar o tempo necessário à licitação para adquirir certo serviço.” (pág. 239).

“O prejuízo deverá ser irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente. O comprometimento à segurança significa o risco de destruição ou de seqüelas à integridade física ou mental de pessoas ou, quanto a bens, o risco de seu perecimento ou deterioração”. (pág. 239).

**MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO**, em sua obra **DIREITO ADMINISTRATIVO**, 18ª edição, também aborda com muita propriedade o assunto. Vejamos:

“Em razão de situações excepcionais, a dispensa é possível em certas situações em que a demora do procedimento é incompatível com a urgência na celebração do contrato ou quando sua realização puder, ao invés de favorecer, vir a contrariar o interesse público, ou ainda quando



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

\*\*\*\*\*

000027

houver comprovado desinteresse dos particulares no objeto do contrato”. (pág. 324).

Não podemos relacionar ao caso em análise a questão da desídia do administrador, na qual, teria deixado de tomar tempestivamente as providências necessárias para a realização do certame, deixando-se atingir o termo final de um contrato sem que as providências para a realização de novo certame fossem tomadas. No caso sub análise, não haveria a possibilidade de se prever um processo licitatório anterior, mesmo porque, não poderia o administrador imaginar que a paciente fosse necessitar do referido medicamento.

Neste mesmo sentido o TCU já se pronunciou em eminente Decisão nº 347/1994 do Plenário, que é seguidamente invocada a propósito da aplicação do art. 24, inc. IV, da lei 8.666/03, no voto do **Min. CARLOS ÁTILA**, no sentido de que:

**“além da adoção das formalidade previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizado art. 24, IV, da mesma Lei:**

**a-1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não tenha se originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída á culpa ou dolo dos agentes públicos tinham o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação; a-2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar o risco de danos a bens ou à saúde ou a vida de pessoas; a-3) que o risco, além de concreta e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; a-4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado...”**

Contudo o que já exposto, não há como não se admitir que tal procedimento de dispensa nesse caso é o remédio jurídico aplicável, por se tratar inclusive de uma atividade acautelatória, com o condão de se evitar um dano irreparável ou de difícil reparação.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

\*\*\*\*\*

000028

## CONCLUSÃO:

**Diante do exposto, concluí-se:**

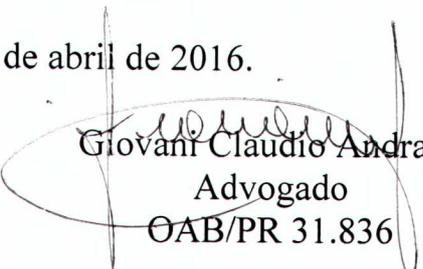
Existe saldo de dotação orçamentária, conforme informação do Contador Silvio Luiz Rodrigues dos Santos.

De forma que não há qualquer óbice de ordem legal para o acolhimento da postulação, desde que, sejam apresentados 03 (três) orçamentos e todas as certidões exigidas por lei e a aquisição seja da empresa que oferecer o menor valor, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Portanto, após minuciosa análise das justificativas e dos documentos apresentados, e, em havendo interesse por parte da Administração, esta assessoria manifesta-se em caráter **OPINATIVO**, pelo **DEFERIMENTO do Pedido de Dispensa de Licitação**.

È o Parecer. s.m.j.

Imbituva, 13 de abril de 2016.

  
Giovani Claudio Andrade  
Advogado  
OAB/PR 31.836